

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004019-90.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Wesley Matheus Simões de Mello

Requerido: SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.

WESLEY MATHEUS SIMÕES DE MELLO ajuizou ação contra SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA, pedindo a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais. Alegou, para tanto, que, após realizar a compra de duas caixas de chocolate no estabelecimento comercial da ré, foi abordado por um dos seguranças, o qual afirmou que ele teria furtado tais mercadorias. Após sua bolsa ser revistada na frente dos demais clientes, sem qualquer discrição, constatou-se que nada havia sido furtado, constituindo um engano na análise da imagens do monitoramento eletrônico do supermercado, causando constrangimento para o consumidor, abordado na presença de vários clientes.

Citado, o réu apresentou defesa, denunciando da lide a empresa responsável pela vigilância e segurança patrimonial do local e afirmando a inexistência de constrangimento ou exposição do autor a situação vexatória, haja vista que a abordagem foi feita de forma prudente e civilizada, sem qualquer imputação de prática de ato ilícito, tendo o vigilante apenas solicitado que o autor o acompanhasse até uma sala reservada para esclarecer as suspeitas advindas das imagens do monitoramento eletrônico.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

Na decisão de saneamento do processo, indeferiu-se a denunciação da lide e deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foram ouvidas três testemunhas na audiência de instrução e julgamento. Encerrada a instrução, nos debates orais as partes reiteraram seus pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Alegou o autor ter sido submetido a uma situação vexatória e humilhante por preposto da ré, que o abordou logo após ter passado pelo caixa do supermercado imputando-lhe a prática de fato delituoso e o obrigou a mostrar o interior de sua mochila na frente das demais pessoas que estavam no local. Pleiteou, então, a devida compensação pelos danos morais que lhe foram causados.

Primeiramente, impende destacar que a adoção de medidas de proteção ao patrimônio constitui legítimo exercício regular de direito, sendo apenas vedada a submissão dos consumidores a alguma situação aviltante.

No caso concreto, além de inexistir prova de imputação de crime ao autor, tem-se que a abordagem ocorreu de forma discreta e sem abusos ou excessos. Com efeito, embora a ré não tenha apresentado as imagens captadas pelo sistema de monitoramento eletrônico no dia dos fatos, a pessoa responsável por monitorá-las foi ouvida por este juízo e confirmou que determinara a abordagem em razão do comportamento suspeito do autor e do seu amigo, os quais olharam por duas vezes a câmera de filmagem enquanto escolhiam um produto (fl. 125).

Além disso, a testemunha Ramon Soares Nunes afirmou que: "Eu solicitei a Claudionor que ele conferisse o pagamento, pois a imagem me despertou alguma cisma. Nesse interregno, quando Claudionor abordou os dois rapazes, o amigo de Wesley perguntou quem havia referido algo a respeito. Foi ai então que eu desci até o local em que eles estavam. Eu então conversei com ambos os rapazes e inclusive obtive a concordância de Wesley. O amigo dele, no entanto, estava muito exaltado. Eu justifiquei que apenas pedira para Claudionor conferir se o chocolate havia sido registrado. Esse o fato que gerou o descontrole do amigo de Wesley, embora o próprio Wesley tivesse se conformado. Eu expliquei para Wesley que o meu interesse era apenas em verificar se o produto foi registrado". (fl. 125).

Tal versão foi corroborada pela alegação da testemunha Suliane Helena Bonfim, que assim declarou: "Durante o tempo em que eu acompanhei a cena eu não ouvi qualquer insinuação dos empregados, contra os rapazes, de subtração de produtos ou tentativa de saída sem pagamento do preço" (fl. 140).

Por outro lado, o autor arrolou como testemunha o seu amigo, que o acompanhava no momento dos fatos, parecendo ter sido ele próprio o responsável por despertar tamanha relevância a episódio que decorria normalmente, sem atropelos e de forma discreta. Aliás, coube a ele, Matheus, acionar a Polícia Militar, algo dispensável naquelas circunstâncias.

Não houve acusação de furto. Houve convite a ambos, o autor e Matheus, para esclarecimento de uma dúvida sobre o pagamento do produto.

Segundo a petição inicial, um preposto da ré teria gritado para o autor:



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tisp.jus.br

"pode parar aí, você está roubando os chocolates" (fls. 1). Se isso realmente tivesse ocorrido, não teria sido difícil ao autor identificar pessoas no local, testemunhando fato tão grave, que não passaria sem observação.

Apurou-se, sim, a existência de uma dúvida a respeito do pagamento e, diante disso, houve conferência do efetivo pagamento, em uma sala reservada, longe do campo de visão dos demais frequentadores do local. Também ficou demonstrado nos autos que tal fiscalização ocorreu após prévio consentimento do autor, sem qualquer tipo de imposição ou ameaça por parte dos seguranças do supermercado.

Assim, apesar do aborrecimento suportado pelo autor em razão da fiscalização a que foi submetido, conclui-se que a situação vivenciada não ocasionou ofensa a algum dos seus direitos de personalidade.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTA DA BOLSA DA AUTORA EM SUPERMERCADO - Pretensão de reparação moral sofrida ante a atribuição falsa da prática de furto de produto de uma das lojas mantidas pela ré - Imputação de prática ilícita ensejadora de dano moral inexistente - Inocorrência de conduta ilícita dos funcionários do demandado - Comportamento dentro da normalidade - Ausência de abuso - Mero dissabor - Aborrecimento que não é suficiente para dar fundamento a pleito indenitário - Inexistência de lesão significativa para tanto - Instrumento legítimo de proteção do patrimônio - Conciliação dos princípios da livre iniciativa e da livre empresa com o da defesa do consumidor, em conformidade com as regras da justiça social - Inteligência do inc. IV, do art. 1°, e caput, do art. 170, e parágrafo único, com o inc. V, do art. 170, ambos da CR - Indenização não devida - Recurso desprovido." (Apelação nº 9253230-39.2008.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Batista Vilhena, j. 14/08/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADO. DANO MORAL AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O conjunto



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

probatório encontrado nos autos não demonstrou que a abordagem de preposto do réu às autoras foi abusiva e vexatória, e que houve excesso quanto ao exercício regular de fiscalização pelo supermercado. 2- Sentença de procedência do pedido indenizatório (dano moral) reformada. 3- Apelação provida." (Apelação nº 0000656-28.2011.8.26.0177, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 05/04/2016).

"INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Abordagem do apelante por preposto de supermercado. Ausência de tratamento agressivo, humilhação pública ou abuso. Situação vexatória não comprovada. Ilicitude do ato não configurada. Dano moral não caracterizado. Mero dissabor. Pretensão indenizatória desacolhida. Sentença confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 1100747-78.2013.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rosangela Telles, j. 29/10/2014).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA